



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11075-000082/89-95

rffs

Sessão de 25/agosto de 1.992 **ACORDÃO Nº** 303-27.398

Recurso nº.: 111.342

Recorrente: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE.

Recorrida DRF - URUGUAIANA - RS.

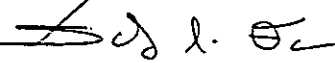
Mercadoria desembaraçada com redução de alíquota a zero prevista no ACE nº 12, código 2160, sendo 2100 o código consignado na GI. Demonstra do ter ocorrido apenas erro na indicação do código, não se mantém a exigência da diferença de imposto, juros de mora e multa de mora. Recurso provido.

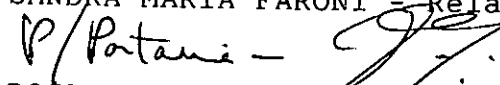
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.


SANDRA MARIA FARONI - Relatora.


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 NOV 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO,
MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, DIONE MARIA ANDRA
DE DA FONSECA e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA.
RECURSO n. 111.342 ACORDAO n. 393-27.398
RECORRENTE: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi autuado porque, ao revisar a DI n. 13168/88, entendeu, o auditor, que a mercadoria não fazia jus à redução de alíquota a zero prevista no Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios Industrializados entre Brasil e Argentina (dec. n. 97.062/88). Esclarece o autuante que, nesse acordo, o queijo tipo mussarela está com quota e, nesse caso, é indispensável que a GI seja emitida para o Acordo, código 2160, e a guia que amparou o desembaraço foi emitida para o Acordo de Alcance Parcial n. 01, código 2100, onde a alíquota é 21,60%. Foi, por isso, lavrado o auto de infração para exigir o imposto corrigido monetariamente, juros e multa e mora.

A impugnação tempestiva do autuado instaurou o litígio, decidido em primeira instância desfavoravelmente ao contribuinte, e já apreciado em grau de recurso por esta Câmara, em sessão de 28.03.90, nos termos do Relatório e Voto de fls. 38, agora lidos.

Atendida a diligência requerida por esta Câmara, mediante anexação do original do aditivo à DI, foi o processo novamente colocado em debate para julgamento em sessão de 29.11.90, quando foi observado que o verso da GI de fls. 15, embora um tanto rasurado, parecia conter observação de que a operação está amparada pelo ACE n. 12. Em razão disso, por unanimidade de votos, decidiu-se converter novamente o processo em diligência para que fosse anexada ao mesmo, em sua forma original ou em cópia legível, a GI.

Retornam, agora, os autos, após juntada da GI e aditivo originais, fornecidos pelo DECEX, estando o processo em condições de ser apreciado.

E o relatório



Rec. 113.342
Ac.303-27.398

V O T O

O lançamento objeto do presente litígio originou-se porque, no dizer do autuante, "a Guia que amparou o desembaraço foi emitida para o Acordo de Alcance Parcial n. 01, código 2100, onde a alíquota "ad valorem" está reduzida a 21,60%, Dec. 91.651/88", enquanto a mercadoria foi desembaraçada com redução de alíquota a zero prevista no Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios Industrializados entre Brasil e Argentina, Dec. 97.062/88.

Examinando-se o documento juntado pelo DECEX (GI 7-88/1651-2 e Aditivo 7-89/000994/2) observa-se que, embora no campo 23 da GI haja referência ao código 2.100 (correspondente ao Acordo Parcial n. 01), no verso documento consta declaração, aposta pela CA-CEX, de que a mercadoria está amparada pelo A.C.E n. 12. O aditivo foi emitido para retificar o código constante no campo 23 para 2160. Ainda que não se considere como válido esse aditivo, tendo em vista a limitação expressa no seu campo 10, não se pode ignorar que a GI, já quando da data de sua emissão, declara expressamente que a mercadoria estava amparada pelo ACE n. 12, para desembaraço até 31.12.88. Fica, pois, muito evidente o erro na indicação do código, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora.

rffs..